



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00524/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.005317/2018-91**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA (ENTIDADE EXTERNA)**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS**

EMENTA: TERMO ADITIVO. ACORDO DE PARCERIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E FINANCEIRA. PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I. LEI Nº 10.973/2004. LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Reitor,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta do terceiro Termo Aditivo (sequencial 4, págs.171/172), referente ao Acordo de Cooperação nº 30/2018 celebrado entre a Fundação Renova e a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia (FEST), com anuência da Universidade Federal do Espírito Santo.

2. O objeto do acordo supracitado é “a prestação de apoio financeiro por parte da RENOVA, com base na Lei na. 8.958/94, na Lei na. 10.973/2014 e no Decreto na. 9.283/2018, ao projeto de pesquisa aprovado pela Reitoria da ANUENTE denominado PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE AQUÁTICA DA ÁREA AMBIENTAL I, porção capixaba do rio Doce e região marinha e costeira adjacente (...)”.

3. Eis o relatório. Analisa-se.

**ANÁLISE JURÍDICA**

4. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.

5. Posto isso, consta dos autos (sequencial 4, págs. 168/170) ofício do coordenador do acordo que apresenta as devidas justificativas à solicitação do aditivo, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Considerando ainda as atuais negociações entre a própria UFES, a FEST e a Fundação Renova, com o intuito de estabelecer um novo Acordo que venha a subsidiar a continuação das atividades de monitoramento explicitadas, e considerando a solicitação de prorrogação deste Acordo de Cooperação Técnica pela Fundação Renova, até que as negociações estejam finalizadas.

Considerando também a existência de saldo no atual Acordo de Cooperação Técnica, em vigor, que permita a execução das suas atividades até março de 2022, com previsão de desmobilização à partir de abril de 2022, sem necessidade de acréscimos financeiros.

Por fim e entendendo que esteja caracterizado o Interesse Institucional na manutenção das atividades atualmente desempenhadas por esta Universidade, bem como na prorrogação do Acordo, de forma a garantir a continuidade, não só do Monitoramento da Biodiversidade Aquática, mas também dos trabalhos de Pesquisa e assemelhados, tão importante e necessário para a sociedade, em especial da região atingida, vimos pelo presente documento, solicitar as providências necessárias para a prorrogação do referido Acordo pelo período de 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme minuta em anexo."

6. Outrossim, destaca-se que existe previsão no Acordo de prorrogação da vigência:

“CLÁUSULA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA

(...)

2.2. Poderá haver prorrogação do prazo deste ACORDO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pelas partes, caso haja necessidade de dilação do período de execução do projeto apoiado, ressalvados os motivos de força maior.”

7. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

8. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958 / 1994 e do Decreto nº 5.205 / 2004.

9. Sendo assim, está presente o interesse institucional e não existe óbice jurídico para a assinatura do termo aditivo.

## **CONCLUSÃO**

10. Dessa forma, ante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de Termo Aditivo.

11. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão de Vossa Magnificência.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Chefe da Procuradoria Federal PF-UFES  
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005317201891 e da chave de acesso 5d67a69a